



Acórdão 00172/2020-3 - 2ª Câmara

Processo: 12347/2019-7

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Responsável: ELQUIMINES MARQUES DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO RIO NOVO – REGULAR – QUITAÇÃO - ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Elquimines Marques da Silva.

Através de Relatório Técnico RT 508/2019 e Instrução Técnica Inicial ITI 630/2019, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE opinou pela citação do responsável, em razão das seguintes irregularidades apontadas:

3.3.1.1 - Não comprovação do saldo contábil em face do não encaminhamento de extratos bancários. Base Legal: IN 43/2017.

3.5.1.3 - Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha

de pagamentos (RGPS). Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

3.5.1.4 - Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.

O responsável teve sua citação determinada através de Decisão Monocrática 631/2019. Posteriormente, o responsável anexou sua Defesa de forma tempestiva, conforme protocolo 1012/2019 e os autos foram encaminhados para o NCE, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva 5426/2019, opinando pelo julgamento regular das contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, sob a responsabilidade do Sr. Elquimines Marques da Silva.

O Ministério Público de Contas, em Parecer 5426/2019, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, acompanhou o entendimento técnico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação dos atos de gestão dos ordenadores de despesas e administradores públicos em geral, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com o consequente julgamento pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais,

havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

A referida Prestação de Contas foi encaminhada por meio do sistema CidadES em 30 de março de 2019, ou seja, dentro do prazo regimental, nos termos do art. 139¹ da Resolução TCEES nº 261/2013.

É cediço que a este Tribunal de Contas compete “julgar as contas dos administradores e dos demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”².

Indispensável para tanto a obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como determina o artigo 37³ da Constituição Federal.

Passo então à detida análise dos indícios de irregularidades que foram objeto de citação do responsável.

1. NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL EM FACE DO NÃO ENCAMINHAMENTO DE EXTRATOS BANCÁRIOS.

BASE LEGAL: IN 43/2017.

Verificou-se que não foram encaminhados os extratos bancários das contas 20.345.260, 20.350.872, 21.117.510 e A20.345.260, todas referentes ao Banestes.

O responsável, em sede de defesa anexou os extratos das contas bancárias relacionadas acima. Portanto, uma vez que foram apresentados os documentos, considera-se sanada a irregularidade.

¹ Art. 139. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de prestações de contas deverão ser encaminhados anualmente, até o dia 31 de março do exercício seguinte.

² Art. 1º, inciso IV, Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013; Art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Diante do exposto, acompanhando a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas, afasto a irregularidade.

2. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR RETIDO (INSCRITO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS).

BASE NORMATIVA: ART. 85, 87, 102 E 103 DA LEI 4.320/64 E ARTIGO 15, I C/C 22, I E II DA LEI FEDERAL Nº 8212/1991.

Observou-se uma divergência no valor retido das obrigações previdenciárias do servidor entre o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, representando 162% dos valores devidos, em desacordo com a legislação vigente.

Em sede de defesa, o gestor informou que realizaram movimentações provenientes as DDR e saldos invertido de Fontes de Recursos, afim de atender as regras do Sistema CidadES para o exercício de 2019, o qual ocasionou modificações nos valores, impactando R\$ 110.880,75 a maior na conta: “2.1.8.8.1.01.02 - INSS - SERVIDORES”.

No entanto, se desconsiderarmos tais lançamentos das contas, verifica-se que o montante tem o encerramento no valor de R\$ 178.203,38, correspondente a 99,97% dos valores devidos.

Assim exposto, entendo pelo afastamento da presente irregularidade, acompanhando os argumentos delineados pela Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas.

3. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR BAIXADO (RECOLHIDO) DAS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SERVIDOR E O VALOR INFORMADO NO RESUMO ANUAL DA FOLHA DE PAGAMENTOS (RGPS).

BASE NORMATIVA: ARTIGO 15, I C/C 22, I E II DA LEI FEDERAL Nº 8212/1991.

Verificou-se divergência nos valores recolhidos pela unidade gestora, em relação as contribuições previdenciárias do RGPS, representando o valor de 167,79%, valor acima do permitido na legislação vigente.

A justificativa deste item foi a mesma do item 2, uma vez que os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS representaram 99,97% dos valores devidos, podendo ser considerados aceitáveis para as análises das contas, conforme tabela abaixo:

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Geral de Previdência Social	178.203,38	188.229,82	178.260,62	99,97	105,59
Totais	178.203,38	188.229,82	178.260,62	99,97	105,59

Fonte: Processo TC 12347/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, diante do exposto, acompanhando a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas do Estado, afasto a irregularidade em comento.

Ante todo o exposto, acompanhando integralmente o opinamento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas do Estadual, **VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os senhores conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Julgar REGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Rio Novo, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Elquimides Marques da Silva, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, dando quitação ao responsável nos termos do art. 85, do mesmo diploma legal.

1.2 Dar ciência aos interessados;

1.3 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/02/2020 – 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador de Contas em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das sessões